



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1562, DE 2020, que dispõe sobre os direitos da pessoa portadora de sequela grave advinda de queimaduras e dá outras providências.

Autor: Deputado CLAUDIO ABRANTES

Relator: Deputado JOSÉ GOMES

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, para exame e parecer, o Projeto de Lei – PL nº 1562/2020, de autoria do Deputado Claudio Abrantes, composto por dez artigos, cuja ementa está acima reproduzida.

Pelo art. 1º, pretende-se assegurar o direito à assistência médica especializada às pessoas acometidas por sequela grave, que a incapacite para o trabalho ou atividade habitual, em decorrência de queimadura, “constituindo-se dever do Estado a sua reinserção social”.

Os arts. 2º e 3º definem, respectivamente, as lesões causadas por queimaduras e sequela grave incapacitante para o trabalho ou atividade habitual.

Por sua vez, o art. 4º trata da assistência médica especializada, a qual “consiste na promoção, por parte do Estado (sic), da reabilitação física e psicológica da pessoa vítima de queimadura que ficar acometida por sequela grave que a incapacite para o trabalho ou para a sua atividade habitual”.

No art. 5º delimita o conceito de reabilitação física, o qual “compreende o tratamento cirúrgico integral, inclusive o estético, o fornecimento gratuito de cirurgias reconstrutivas com uso de tecnologias que envolvam substitutos cutâneos, malhas de compressão, lâminas de silicone, órtese, prótese ou outros materiais”, bem como

a assistência especializada prestada por equipe multidisciplinar composta por médicos cirurgiões plásticos e/ou com experiência comprovada na área de queimaduras, nutricionistas, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, oftalmologistas, ortopedistas, neurologistas, clínicos gerais e enfermeiros, enquanto perdurar a necessidade, conforme critério médico e profissional.

O art. 6º prevê que a reabilitação psicológica consiste no “acompanhamento da pessoa vítima de queimadura, por médicos psiquiatras, psicólogos e terapeutas ocupacionais, pelo tempo necessário, conforme critério médico e profissional”.

Já o art. 7º dispõe que a reinserção social da pessoa vítima de queimadura de que trata o art. 1º “compreende a promoção a integração ou reintegração dessas pessoas à vida comunitária, por meio da criação de programas assistenciais”, bem como “atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, além da criação de programas que facilitem o acesso aos bens e serviços coletivos”.

De acordo com o art. 8º, a “pessoa vítima de queimadura com sequela grave incapacitante para o trabalho ou atividade habitual tem acesso gratuito ao transporte público, bem como o direito de usar a vaga de estacionamento especial para pessoas portadoras de deficiência”.

Por fim, segundo o art. 9º, aplicam-se a toda pessoa na condição de sequelado grave incapacitado para o trabalho ou atividade habitual as disposições da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e de seu instrumento regulamentador (Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999) e, pelo art. 10, veicula-se a cláusula de vigência da norma (imediate).

Na justificação, o nobre autor inicia seu arrazoado destacando que sua proposta está em consonância com a Constituição Federal, especialmente seus arts. 5º, XXXII, e 24, V e VIII, e com os arts. 6º e seguintes da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como "encontra lastro, sobretudo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5293, ajuizada contra a Lei 16.285/2013, de Santa Catarina, voltada ao atendimento especial a vítimas de queimaduras", informando ainda que o referido julgado foi considerado parcialmente procedente, pois a lei não criou nada de novo em relação à proteção integral daqueles que sofreram graves queimaduras, e que a "lei só extrapolou seus limites quando tratou da gratuidade no transporte coletivo municipal, motivo pelo qual também excluímos da presente proposição".

O parlamentar também ressaltar que seu projeto foi inspirado "no PL nº 447/2020, de autoria do ilustre deputado Wilson Santos, da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, lido em 13/5/2020".

O projeto foi lido em 16 de junho de 2020 e encaminhado à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, para análise de mérito; e à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Em apreciação na CESC, a proposição foi aprovada na sua 9ª Reunião Ordinária, realizada em 2 de dezembro de 2020.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta Comissão. Contudo, em plenário, o projeto recebeu duas emendas, de autoria da Deputada Júlia Lucy, tendo sido retirada a primeira. A Emenda nº 2 - Plenário - 1º Turno (Aditiva [sic]) visa modificar a redação do art. 8º do PL, alegando que "a gratuidade de transporte público foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, ADI 5293/SC, sendo considerada a inconstitucionalidade formal do artigo relativo à gratuidade".

Art. 8º A pessoa vítima de queimadura com sequela grave incapacitante para o trabalho ou atividade habitual o direito de usar a vaga de estacionamento especial para pessoas portadoras de deficiência.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 1562/2020 visa garantir às pessoas acometidas por sequela grave em decorrência de queimadura, que a incapacite para o trabalho ou atividade habitual, o direito: i) à assistência médica especializada; ii) ao acesso gratuito ao transporte público; iii) a utilização das vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência; e iv) às disposições da Lei federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. A Emenda nº 2 - Plenário - 1º Turno propõe a exclusão do direito à gratuidade no transporte público.

O PL também define lesões causadas por queimaduras, sequela grave incapacitante para o trabalho ou atividade habitual, assistência médica especializada, reabilitação física, reabilitação

psicológica e reinserção social, circunscrevendo, assim, o escopo da proposta.

Preliminarmente, importa mencionar que o Ministério da Saúde expediu a Portaria nº 1.273, de 21 de novembro de 2000, com o objetivo de organizar a assistência a pacientes com queimaduras, em serviços hierarquizados e regionalizados, com estreita relação com os Sistemas Estaduais de Referência Hospitalar em Atendimento de Urgências e Emergências e com base nos princípios da universalidade e integralidade das ações de saúde e para garantir a estes pacientes assistência nos vários níveis de complexidade, por intermédio de equipes multiprofissionais, utilizando-se de métodos e técnicas terapêuticas específicas.

Nesse sentido, instituiu mecanismos para a organização e implantação de Redes Estaduais de Assistência a Queimados, determinando às Secretarias Estaduais de Saúde e do Distrito Federal a organização de suas respectivas Redes Estaduais de Assistência a Queimados que serão integradas por: a) Hospitais Gerais; e b) Centros de Referência em Assistência a Queimados.

No Distrito Federal, a Unidade de Queimados do Hospital Regional da Asa Norte é referência no atendimento a queimaduras no Distrito Federal e região Centro-Oeste, com atendimento realizado por equipe multidisciplinar e todo o suporte farmacêutico necessário para a terapia medicamentosa.

Os serviços disponibilizados no Sistema Único de Saúde – SUS constam da **Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais** do SUS, aprovada pela Portaria MS nº 2.848, de 06 de novembro de 2007, que traz sua estrutura e detalhamento completo dos procedimentos, por grupo, e a composição atualizada de seus atributos, consolidando os diversos diplomas existentes, inclusive a Portaria MS nº 1.274, de 21 de novembro de 2000, que define os procedimentos da área de queimados.

Cumprir informar que, no tocante à assistência a queimados, a citada tabela foi alterada pela Portaria MS nº 1.009, de 30 de dezembro de 2011, que considerou a decisão da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde de inclusão de Matrizes de Regeneração Dérmica, bem como a necessidade de descrever e alterar o Tratamento Cirúrgico de Retração Cicatricial em um Estágio e o procedimento Correção de Retração Cicatricial Extensa.

Destarte, entende-se que o direito à assistência médica especializada das pessoas acometidas por sequela grave em decorrência de queimadura, que a incapacite ou não para o trabalho ou atividade habitual, **se encontra devidamente garantido no âmbito do SUS.**

Salienta-se, ademais, que, do ponto de vista legal, está plenamente assegurado a todas as pessoas, independente de renda ou outras variáveis, o direito à saúde, por meio do acesso às ações de prevenção, tratamento e reabilitação, ou seja, não apenas a alguns tipos de doenças, mas a todas as condições que afetam a saúde, entre as quais se incluem as queimaduras. Portanto, não há necessidade de novas leis voltadas para doenças ou agravos específicos. Também está estabelecido o direito a tratamento igualitário, sem discriminação, que preserve a autonomia das pessoas, bem como o direito à informação sobre sua saúde e da coletividade.

Já a instituição do direito ao acesso gratuito ao transporte público não pode prosperar, pois não observou a norma estabelecida no art. 71, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF que **veda a concessão de gratuidade ou subsídio em serviço público prestado de forma indireta, sem a correspondente indicação da fonte de custeio.**

No que se refere à utilização das vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência^[1] é notório que a medida **não provoca impacto orçamentário**, como também não contraria as legislações orçamentária e de finanças em vigor.

Dessa forma, a Emenda nº 2 - Plenário - 1º Turno, ao excluir da redação do art. 8º o direito ao acesso gratuito ao transporte público, mantendo somente a permissão aos beneficiários da proposição para uso de vagas exclusivas de estacionamentos, **é indispensável para que a matéria seja admissível nesta comissão.**

Resta ainda analisar a disposição do art. 9º do projeto, pela qual “aplicam-se a toda pessoa na condição de sequelado grave incapacitado para o trabalho ou atividade habitual as disposições da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que a regulamentou”.

Nota-se que o art. 3º da proposição conceituou sequela grave, in verbis:

Art. 3º Sequela grave incapacitante para o trabalho ou atividade habitual, **para os efeitos desta Lei**, compreende as lesões derivadas de queimaduras de espessura total, também conhecidas de 3º grau, com mais de 10% (dez por cento) da área corporal atingida, ou queimadura de áreas especiais como face, mãos e períneo, das quais decorra:

I - perda total de membro ou órgão;

II - perda integral da função de membro ou órgão;

III - redução de mais de 50% (cinquenta por cento) da função de membro ou órgão;

IV - cicatriz patológica conhecida como quelóide e/ou hipertrófica que cause danos funcionais e/ou estéticos da face que resultem em desfiguramento grave;

V - **trauma psicológico severo que diminua, consideravelmente, a capacidade intelectual e a convivência social.**

Parágrafo Único. Será igualmente considerado **portador de sequela grave** incapacitante a **pessoa que for vítima de queimadura de qualquer extensão** que tenha **associada a esta queimadura lesão** inalatória, politrauma, trauma craniano, trauma elétrico, choque, insuficiência renal, cardíaca ou hepática, distúrbios de hemostasia, embolia pulmonar, infarto agudo do miocárdio, quadros infecciosos graves decorrentes ou não da queimadura, síndrome compartimental e doenças consuntivas. (Grifos editados)

A Lei nº 7.853/1989, por sua vez, estabelece as "normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social". Nos termos de seu art. 1º, § 2º, as normas dessa lei visam "garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem", sendo a matéria entendida "como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade".

Pelo art. 2º da Lei nº 7.853/1989, cabe ao Poder Público assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Pelo exposto, constata-se que a intenção da proposição, nesse ponto, é distender aos pacientes com sequelas grave vítima de queimadura e incapacitados para o trabalho ou atividade habitual os direitos e prerrogativas das pessoas com deficiência. Caso se considere que as condições dessas pessoas são caracterizadas como deficiência, elas já estariam contempladas em todas as políticas de direitos da pessoa com deficiência; não há, portanto, necessidade de novo dispositivo legal, para que sejam amparadas por essas políticas, como proposto no art. 9º do projeto sob exame. Entretanto, se entre os favorecidos pelas medidas constantes do projeto houverem indivíduos que não possam ser considerados como pessoa com deficiência, é certo que se trata de ampliação no número de beneficiários dos direitos a eles atribuídos. É o que se pretende demonstrar a seguir.

Inicialmente, cabe trazer para esta análise a definição presente no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei federal nº 13.146/2015), que:

Art. 2º Considera-se **pessoa com deficiência** aquela que tem **impedimento de longo prazo** de natureza **física, mental, intelectual ou sensorial**, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode **obstruir sua participação** plena e efetiva na sociedade **em igualdade de condições** com as demais pessoas. (Grifos editados)

Ainda na esfera federal, a [Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995](#), concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis adquiridos por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

No entanto, a referida lei, no seu art. 1º, esclarece que:

§ 1º **Para a concessão do benefício** previsto no art. 1º **é considerada também pessoa portadora de deficiência física** aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o **comprometimento da função física**, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparlesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral,

membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada **pessoa portadora de deficiência visual** aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

§ 4º A **Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República**, nos termos da legislação em vigor e o **Ministério da Saúde** definirão em ato conjunto os **conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas**, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (Grifos editados)

Ressalta-se, por fim, a Lei Complementar federal nº 142, de 8 de maio de 2013, que regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS de que trata o [§ 1º do art. 201 da Constituição Federal, a qual replica, no seu art. 2º, o conceito previsto no art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, reproduzido anteriormente.](#)

Dessa forma, no contexto da legislação estabelecida pela União, percebe-se que os benefícios dirigidos às pessoas com deficiência não seriam necessariamente estendidos a “todas as pessoas com sequelas grave, incapacitadas para o trabalho ou atividade habitual”, seja em decorrência de queimaduras ou não, pois suas disposições somente alcançam as pessoas que se enquadrem no conceito nela definido, como, por exemplo, terem “impedimentos de longo prazo”.

Por seu turno, na esfera local, a Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF prevê uma série de normas destinadas à proteção das pessoas com deficiência, destacando-se:

Art. 19. A **Administração Pública** direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:

.....

V – desenvolver **programas alimentares específicos** dirigidos aos grupos sociais mais vulneráveis como idosos, gestantes, **portadores de deficiência**, desempregados e menores carentes;

.....

VII – a lei **reservará percentual de cargos e empregos públicos para portadores de deficiência**, garantindo as adaptações necessárias a sua participação em concursos públicos, bem como definirá critérios de sua admissão;

Art. 208. É dever do Poder Público **garantir ao portador de deficiência os serviços de reabilitação nos hospitais, centros de saúde e centros de atendimento.**

Art. 274. O Poder Público garantirá o **direito de acesso adequado** a logradouros e edifícios de uso público **pelas pessoas portadoras de deficiência**, na forma da lei, que disporá quanto a normas de construção, observada a legislação federal.

§ 1º As empresas de **transporte coletivo** garantirão **a pessoas portadoras de deficiência facilidade para a utilização** de seus veículos.

§ 2º O Poder Público reservará, em **estacionamentos públicos**, vagas para veículos adaptados **para portadores de deficiência.**

Art. 339. É assegurada a **gratuidade nos transportes públicos coletivos** a pessoas portadoras de deficiência, desde que apresentem carteira fornecida por órgãos credenciados, na forma da lei. (Grifos editados)

Outro importante instrumento é a Lei nº 6.637, de 20 de julho de 2020, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal, estabelecendo orientações normativas que objetivam assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de equidade de todos os direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência. Esse diploma legal também replica o conceito de pessoa com deficiência constante da legislação federal.

Cita-se também a Lei distrital nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que instituiu a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, representando “o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência”, entre outros, “decorrentes da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e das leis que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”.

Para os efeitos da referida lei, seu art. 3º apresenta as seguintes definições:

I – deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica ou anatômica que **gere incapacidade para o desenvolvimento de atividade dentro do padrão considerado normal** para o ser humano;

II – deficiência permanente: aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um **período de tempo suficiente para não permitir recuperação** ou ter probabilidade de que se altere, **apesar de novos tratamentos**;

III – incapacidade: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com **necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais** para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

A Lei nº 4.317/2009 ainda prevê e conceitua as seguintes categorias de deficiência:

I – deficiência física:

a) alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, com comprometimento da função física, a qual se apresenta sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros ou face com deformidade congênita ou adquirida;

b) lesão cerebral traumática: compreendida como uma lesão adquirida, causada por força física externa, a qual resulta em deficiência funcional total ou parcial, deficiência psicomotora ou ambas e compromete o desenvolvimento ou desempenho social da pessoa, podendo ocorrer em qualquer faixa etária, com prejuízos para as capacidades do indivíduo e seu meio ambiente;

II – deficiência auditiva:

a) perda unilateral total;

b) perda bilateral, parcial ou total, de 41db (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz (quinhentos hertz), 1.000Hz (mil hertz), 2.000Hz (dois mil hertz) e 3.000Hz (três mil hertz);

III – deficiência visual:

a) visão monocular;

b) cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou inferior a 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,5 (cinco décimos) e 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho e com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou inferior a 60º (sessenta graus); a ocorrência simultânea de qualquer uma das condições anteriores;

IV – deficiência intelectual: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação no período de desenvolvimento cognitivo antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;

d) utilização dos recursos da comunidade;

e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer;

h) trabalho;

V – surdocegueira: compreende a perda concomitante da audição e da visão, cuja combinação causa dificuldades severas de comunicação e compreensão das informações, prejudicando as atividades educacionais, vocacionais, sociais e de lazer

e requerendo atendimentos específicos, distintos de iniciativas organizadas para pessoas com surdez ou cegueira;

VI – autismo: comprometimento global do desenvolvimento, que se manifesta tipicamente antes dos três anos, acarretando dificuldades de comunicação e de comportamento e caracterizando-se frequentemente por ausência de relação, movimentos estereotipados, atividades repetitivas, respostas mecânicas e resistência a mudanças nas rotinas diárias ou no ambiente e a experiências sensoriais;

VII – condutas típicas: comportamento psicossocial, com características específicas ou combinadas de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos ou psiquiátricos, que causam atrasos no desenvolvimento e prejuízos no relacionamento social, em grau que requeira atenção e cuidados específicos em qualquer fase da vida;

VIII – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências, cuja combinação acarreta comprometimento no desenvolvimento global e desempenho funcional da pessoa e que não podem ser atendidas em uma só área de deficiência.

§ 1º **Caracteriza-se também como deficiência a incapacidade conceituada** e tipificada pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – **CIF**.

§ 2º Entende-se como **deficiência permanente** aquela definida em uma das categorias dos incisos deste artigo que se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

§ 3º As categorias e suas definições expressas nos incisos deste artigo não excluem outras decorrentes de normas regulamentadas pelo Poder Executivo do Distrito Federal.

No Distrito Federal, por meio da Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, também se garante a concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA sobre “o veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, ou autista”. Para isso, seu art. 2º, V, “a”, traz a própria definição das pessoas que terão direito ao benefício.

Essa lei, no art. 4º, XII, também concede isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP referentes às “unidades habitacionais destinadas ao Programa Habitacional para Pessoa com Deficiência, desde que a renda familiar não seja superior ao salário mínimo vigente”.

Diante do disposto nas normas vigentes no Distrito Federal que conferem tratamento devidamente diferenciado às pessoas com deficiência, é perceptível que a maioria específica em seu conteúdo o respetivo público alvo, caracterizando-os minuciosamente.

Contudo, de acordo com o art. 339 da LODF, a gratuidade nos transportes públicos coletivos voltada às pessoas portadoras de deficiência apenas exige a apresentação de carteira fornecida por órgãos credenciados.

Nesse sentido, a Lei nº 3.400, de 2 de agosto de 2004, “dispõe sobre a identificação da condição de deficiente na carteira de identidade para o portador de deficiência física, sensorial ou mental no Distrito Federal”, deixando a cargo da Secretaria de Segurança Pública/Instituto de Identificação do Distrito Federal da emissão da carteira de identidade da pessoa com deficiência, sendo necessário “apresentar o laudo médico que comprove a deficiência, além dos documentos exigidos pelo órgão competente”.

Dessa forma, conclui-se que, inobstante ser possível se afirmar que a esmagadora maioria das pessoas de que trata o PL nº 1562/2020, em razão de seus quadros específicos, já se enquadrem na condição de pessoa com deficiência nos termos das diversas definições existentes no ordenamento jurídico, **eventualmente restariam algumas que não preencheriam os requisitos para isso**.

Assim, devido ao fato de a previsão do art. 9º do projeto, caso aprovado, ter o condão de ampliar, ainda que minimamente, o número de beneficiários da gratuidade nos transportes públicos do Distrito Federal, sem a observância de seu art. 71, § 2º, que exige, nesses casos, **a correspondente indicação da fonte de custeio**, e como sua exclusão não prejudicaria os direitos das pessoas com deficiência devidamente consubstanciados no ordenamento jurídico brasileiro,

apresenta-se a **Emenda nº 03 – CEOF (Supressiva)** em anexo para retirar da proposição o mencionado dispositivo.

Por fim, cumpre esclarecer que, em virtude de a aprovação da proposição não provocar impactos sobre o orçamento do Distrito Federal, não cabem a esta comissão a apreciação e a consequente emissão de parecer sobre o mérito da matéria, inicialmente aventada com base na alínea "a" do inciso II do art. 64 do RICLDF (análise referente à adequação ou repercussão orçamentária ou financeira).

Pelo exposto, vota-se, no âmbito da CEOF e de acordo com art. 64, II, e § 2º, do RICLDF, pela **admissibilidade do PL nº 1562/2020**, na forma da **Emenda nº 02 - Plenário - 1º Turno** e da **Emenda nº 03 – CEOF (Supressiva)**, em anexo.

Sala das Comissões, em

Deputado JOSÉ GOMES

Relator

[1] As vagas destinadas às pessoas com deficiência estão asseguradas no art. 47 da Lei federal nº 13.146, de 6 de junho de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 27/04/2021, às 13:31, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0395697** Código CRC: **ACDC08B**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br